

ESPECIALIZAÇÃO NO SERVIÇO JUDICIÁRIO

DÉCIO XAVIER GAMA
Desembargador do TJ/RJ

Desde os primeiros tempos se procurou ampliar o número de órgãos de realização da justiça, com o objetivo naturalmente de torná-los mais eficientes e, tanto possível, próximos dos núcleos populacionais. Os litígios se multiplicam, com maior frequência, entre pessoas físicas ou jurídicas da mesma cidade ou de regiões vizinhas e a atividade jurisdicional não deve se dar muito distante delas, porque será quase sempre necessária a presença das partes em Juízo na instrução dos processos, para as audiências, os depoimentos e as possíveis conciliações, ou, em alguns casos, para os julgamentos. Naturalmente, que o crescimento do número de órgãos judiciários e de agentes do Estado na prestação jurisdicional deve ocorrer na proporção do aumento de pedidos para solução de litígios, ou seja, de processos em curso.

II

Na fase do Brasil colônia e mesmo com a independência, não se cuidou de criar órgãos especializados de justiça, porque o número de conflitos não justificava a multiplicação de órgãos judiciais na mesma cidade. Muito menor devia ser o interesse ou a possibilidade de o cidadão sair em busca da proteção ou defesa de seus direitos.

Os primeiros passos da implantação da Justiça na colônia brasileira se deram ainda no regime que se seguiu ao das Capitânicas hereditárias. Nesse regime, de Governador Geral, que nasceu com o Regimento de D. João III em 1548, era designado um Ouvidor Geral para assistir ao Governador na aplicação da Justiça e com poderes extraordinários em última instância. O primeiro Ouvidor Geral foi Pero Borges, que se orientava por um Regimento próprio para decidir sobre litígios e questões entre pessoas, inclusive infrações de caráter criminal.

A Relação do Estado do Brasil, instalada na Bahia em 1609 (embora criada em 25 de setembro de 1587), foi o primeiro Tribunal Superior para reexame recursal dos conflitos oriundos do serviço judiciário de primeira instância. Situada a Relação em Salvador, ali ficava a primeira Capital da Colônia, cuja população cresceu já com sonhos de se tornar um País, tal a distância em que se situava a metrópole. Portugal, no sudoeste do continente europeu, era de dimensões diminutas ante a imensa área territorial da nova terra. A expansão da economia e da população do Brasil, mostrava o caminho da separação ocorrida só em 1822.

O crescimento populacional ao sul e ao norte da Bahia ensejou posteriormente a criação de idênticos órgãos de justiça recursal em outras regiões, à feição de tribunais existentes em Lisboa e no Porto. Eram as assim denominadas Relações com a competência sobre vastíssimas áreas onde se delineavam as futuras províncias do Império.

Os primeiros juízes-de-fora foram nomeados também, naquele ano de 1609, para as três principais vilas da colônia: Rio de Janeiro, Salvador e Olinda. Eram magistrados tradicionais do Sistema judiciário português, que passaram a dividir a jurisdição naquelas regiões com os juízes ordinários eleitos pela Câmara Municipal.

A Relação no Rio de Janeiro foi criada pelo Alvará de 13 de outubro de 1751, do Rei Dom José I e se instalou em 15 de julho do ano seguinte, com 10 desembargadores. Seu primeiro presidente foi o próprio Governador da Capital no Rio de Janeiro, Gomes Freire de Andrada. Sua jurisdição ficava ao sul da Bahia e até a fronteira no Sul do Brasil. Essa segunda Relação de Justiça, que recebeu também a denominação de Relação da Corte porque instalada no Rio de Janeiro, era o órgão que, passando por diversas denominações e culminando com a atual de Tribunal de Justiça, teve sempre a competência de reexaminar os julgamentos de primeira instância ao longo desses últimos 250 anos no Estado do Rio de Janeiro.

A partir da presença do governo português no Brasil com D. João VI, e com o crescimento da população, de aglomerações urbanas, da atividade comercial e da grande exportação de produtos brasileiros, era natural que fossem designados novos Juízes de Direito para Comarcas ainda com amplíssima jurisdição.

Na Primeira Constituição brasileira (1824), houve a previsão, de funcionamento de um Supremo Tribunal de Justiça na Capital, que só veio a ser criado em 1828 e, afinal, instalado em 1833. Nesse mesmo ano baixou-

se o Regulamento das Relações do Império conforme previsão do art.158 da Constituição, quando já se achavam também instaladas as Relações das Províncias de Pernambuco e do Maranhão.

Por Alvará de 10 de maio de 1808, do Príncipe Regente Dom João, VI, foi elevada a Relação do Rio de Janeiro à condição de Casa de Suplicação do Brasil, com a mesma alçada da Casa de Suplicação de Lisboa. Em sua substituição e para desempenhar as suas funções, foi que se instalou, em 1833, o Supremo Tribunal de Justiça (primeira denominação do atual S.T.F.), ocasião em que se restabeleceu o funcionamento da Relação do Rio de Janeiro, como órgão superior da justiça local.

No Império, eram nomeados juízes municipais com competência limitada a questões de valor reduzido ou para atos em inventários ou processos orfanológicos, bem como para simples instrução de processos. Essa função de juízes de competência limitada, persistiu por alguns anos na República, sendo extinta formalmente em 1906, embora alguns estados a mantivesse por alguns anos mais.

Vale registrar que no Estado do Rio de Janeiro a Justiça estadual instalada a partir da Proclamação da República, abrigou considerável número de magistrados notabilizados pelas suas obras na literatura, na poesia e na escultura, chegando alguns a serem eleitos membros da Academia Brasileira de Letras. Foram juízes municipais e depois alguns se tornaram Juízes de Direito, os acadêmicos, em Cantagalo, Raymundo Correia, autor do famoso soneto “As Pombas”; em Parati, também juiz municipal foi Sylvio Romero, diplomata posteriormente e sociólogo; em Campos de Goytacazes, foi juiz municipal o escritor Graça Aranha, ainda no Império (em 1889). De Campos, Graça Aranha se transferiu, já em plena República (agosto de 1890), para Santa Leopoldina, a 80 quilômetros de Vitória (ES), onde, apesar de Juiz por 3 meses e meio apenas, se inspirou, em processo judiciário, para escrever o romance CANAÃ, editado pela primeira vez em 1902. Desembargadores chegaram a ser Ataulpho de Paiva, Ademar Tavares e Pontes de Miranda, este último autor, de longe, da mais extensa obra jurídica brasileira.

A Justiça Municipal no Império era uma das denominações de juízes anteriores à independência e advindas da estrutura judiciária portuguesa. Os Juízes da Terra eleitos pelo povo como os Vereadores, assim como os Juízes de Órfãos, eleitos ou nomeados, eram vinculados um e outro ao Município, ao contrário dos Juízes de Fora que eram designados pelo poder central.

De grande pertinência para o Brasil daquela época, a Justiça Municipal sobreviveu até os primeiros anos da República, sendo extinta formalmente em 1906, pelo menos no que toca aos juízes nomeados ainda segundo leis do Império. Como a Constituição de 1891 estabeleceu que cada Estado organizaria a Justiça comum, alguns deles, como se deu com o antigo Estado do Rio de Janeiro, ainda persistiram com a nomeação de juízes assim chamados municipais, porque tinham a competência restrita, de cujas decisões cabiam recursos para o Juiz de Direito em exercício na mesma, ou em outra Comarca. Os primeiros passos da administração da Justiça no tocante à ampliação da prestação do serviço judiciário foram dados com a dificuldade natural imposta pelas distâncias que deveriam ser percorridas e por precário meio de transporte.*

III

Feita essa digressão, cujos dados se devem a levantamento histórico permanente do nosso MUSEU DA JUSTIÇA (Rua Dom Manoel, 29, 3º andar, Rio de Janeiro), voltamos ao nosso tema, da necessidade ou conveniência de se ter uma justiça especializada, a par da necessidade de haver distribuição por vários juízes de igual competência para observância do princípio processual da paridade.

Para dirimir litígios, nos primeiros séculos, era o Juiz competente para todas as questões, não se imaginando distribuição de tarefas por matéria, salvo a limitação da competência para os juízes municipais. De início, era o juiz único para uma, ou mais de uma cidade ou Comarca. Nas Comarcas de população reduzida, persiste até hoje o regime de Comarca de Juízo único competente para toda a matéria inclusive a trabalhista. A divisão já começa no momento em que o volume de trabalho é superior à capacidade de um só magistrado de executá-lo.

No Império tivemos, em certo tempo, os Tribunais do Comércio, em razão de maior distinção feita à época do processo cível e do comercial. O comércio marítimo era intenso e o número de litígios levados a Juízo seria maior que o das questões puramente cíveis. Os conflitos do incipiente comércio terrestre passaram a ser absorvidos na solução pelo juízo cível.

Andando o tempo, a matéria cível subdividiu-se em outras como a de Família, Órfãos e Sucessões, Menores, Acidentes do Trabalho, Falências

* A respeito da Justiça Municipal, ver **Revista da EMERJ**, Nº 6, p. 132/141 e Nº 14, p. 95/106.

e Concordatas etc. Na área criminal, chegamos a ter varas especializadas em infrações penais de menor porte ou de menor poder ofensivo, como eram as Varas de Contravenções Penais, cujos processos se iniciavam com depoimentos e prova de acusação nas Delegacias Policiais.

Em certo momento na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, chegou-se a fazer incursão no terreno do procedimento para dividir e distribuir as competências da Justiça. Algumas das 22 Varas cíveis na Capital, desdobradas em 44 no início da década de 80 (hoje já são 50), passaram a ter competência para apenas os feitos de procedimento sumaríssimo, outras de locação e algumas outras de execução. A competência residual cível perdurou com as varas restantes.

Contudo, ficou evidenciado que a subdivisão extrema em espécies da matéria cível, levava a desvantagem de uma atividade repetida e idêntica para o juiz, sem que se lograsse êxito significativo na solução dos litígios em geral. Os magistrados se sentiam entregues a uma seguida e muito repetida atividade representada pelo mesmo tipo de processo, ou de causa a ser examinada, com falta de reciclagem permanente de conhecimentos. Assim, se a especialização dos atos judiciais proporciona maior rendimento da atividade judicial, será bom, também, que os magistrados possam manter variada experiência em áreas diversas.

Prevaleceu no Estado do Rio de Janeiro, afinal, a idéia de não se avançar na criação de novas divisões de competências com base em ritos processuais na área cível e se alterou a lei de organização judiciária para afastar a competência cível exclusiva para procedimento sumaríssimo, para execução e para locação.

É certo que a vantagem da especialização se mostra igualmente vantajosa no processamento das demandas, ou melhor, na atividade dos serventuários processantes, que se familiarizam com a rotina da prática de atos judiciais e obtém, com isto, maior rendimento do serviço. De fato, um processamento e uma instrução com atos semelhantes repetidos em muitos processos importam em acelerado andamento com solução, portanto, mais rápida. Contudo, dentro de cada uma das áreas do Direito, em que devem ser solucionados os conflitos, podem ser encontradas novas formas de simplificação processual, seja na prática dos atos, seja na dispensa de serem realizados outros. Caminhos de aceleração das demandas judiciais sempre foram encontrados com a experiência de anos, até mesmo com a modificação de leis. Ganham, com isto, os envolvidos no conflito e o Estado, com a maior rapidez na prestação de qualquer serviço público. ◆